

APROVADO
EM: 23/08/17



AMARA MUNICIP
VITÓRIA DA CONQUISTA
LIDO NO EXPEDIENTE
EM 18/08/17
PRESIDENTE

Aprovado em 25/08/17
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabriellecaldemir@gmail.com

Aprovado em 25/08/17

Assinatura do Presidente

APROVADO
REDAÇÃO FINAL
EM: 01/09/17

ASSINATURA
PRESIDENTE RELATÓRIO

**PARECER FAVORÁVEL DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 100/2017, QUE
ALTERA A LEI Nº. 695/93 QUE
INSTITUI O CÓDIGO DE POLICIA
ADMINISTRATIVO NO MUNICÍPIO.**

Trata-se do projeto de Lei nº. 100/2017, que altera/acrescenta disposições na Lei nº. 695 de 1993 e dá outras providências.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

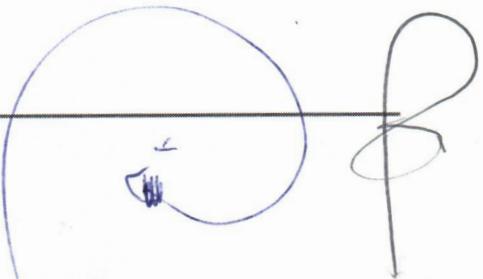
Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III - JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em análise, objetiva modificar e acrescentar incisos as disposições no Código de Policia Administrativa do Município de Vitória da Conquista.



Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

As principais alterações se referem ao art. 167 da Lei 695/93, que trata da reconstituição da pavimentação, após o término da obra de instalação de serviço de água, luz ou telefone, que ocorrerá por conta do órgão ou empresa executora do serviço, bem como, acrescentar o inciso X ao art. 170 da referida Lei.

Conforme a justificativa apresentada, as alterações propostas se mostram necessárias, pois é comum as empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos essenciais como água, luz e telefonia costumeiramente realizam obras com corte de pavimentação para instalação e/ou manutenção ao fornecimento dos serviços em referência e não procedem a necessária reconstituição do logradouro.

IV - VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88).

Ademais, trata-se de alteração ao Código de Policia cuja proposta é de iniciativa da Câmara Municipal, restando, pois, observadas as disposições do artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, quanto à iniciativa parlamentar do referido projeto, também não se observa vício de constitucionalidade ou ilegalidade, haja vista que a legislação local admite que a iniciativa de leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos

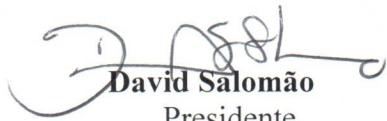
V - PARECER:

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 100/2017, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 14 de Agosto de 2017.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



David Salomão
Presidente

Gilmar Ferraz
Relator



Valdemir Dias
Membro